

Lei N.º 171 de 30 de Abril de 2007

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2008 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Monsenhor Bopsteto (CM), aprovou e emendou a seguinte lei:

Disposições Preliminares

Art. 1.º Fica estabelecida em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, combinado, com a Lei Complementar nº 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura do Orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento anual do município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- V - outras disposições.

CAPÍTULO I

DA METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2.º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2008 serão aquelas previstas no Orçamento elaborado para este fim.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3.º A Lei Orçamentária anual apresentará separadamente a programação

do orçamento fiscal, da seguridade social e da fundo especial.

Art. 4º. Acompanhar o projeto de lei orçamentária anual;

I - acompanhar a execução do Tesouro Municipal e as receitas de out-
ras fontes e das despesas da função de governo;

II - as tabelas explicativas de que trata o item III, do artigo 22 da
Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando as receitas e as despesas da administração
em geral e indireta do fundo e das demais entidades da administração,
com o valor devido com o mês de julho de 2007.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social, de administração e
despesa segundo a classificação funcional-programática, expressa por artigo-
rio de programação em seu menor nível, indicado para cada uma.

I - O orçamento e que pertence;

II - O grupo de despesas e que se refere, observado a seguinte classi-
ficação:

A. Pessoal e encargos sociais

B. Tercos e Encargos da Grátis

C. Outras despesas correntes

D. Investimentos

E. Investimentos Financeiros

F. Amortização das Grátis

G. Outras despesas de capital.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA OS DOCUMENTOS DO MUNICÍPIO E
SUAS ALTERNATIVAS

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 6º. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão
ordenadas e seus de julho de 2007.

Parágrafo 1º. Os valores das receitas e das despesas e seus dados no

projeto de lei Orçamentária, para o ano de 2008, pelo exercício do PODER NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC - 1866, no mês de novembro entre o mês de JULHO e DEZEMBRO de 2007, incluindo os seus efeitos do período.

Parágrafo 2.º. Os valores constantes da atualização orçamentária no forma do disposto no parágrafo anterior, assim como os custos adicionais obtidos no exercício e de que convenientemente ao interesse da administração, poderão a partir de 31 de janeiro de 2008, ser atualizados monetariamente, e qualquer dia do exercício, durante a execução orçamentária pelos critérios que vierem a ser estabelecidos na lei Orçamentária Anual.

Parágrafo 3.º. A classificação funcional programática pela natureza deve ser dada até o nível do sub-elemento.

Parágrafo 4.º. O prefeito municipal, para autorizar, alterar ou cancelar, sob os custos suplementares à dotação orçamentária que se tornarem insuficientes, até o limite da previsão da receita pública, utilizando o recurso previsto no artigo 113, da Lei Federal nº 4.320/64, poderá, ainda efetuar a transposição de dotação, reprogramação ou a transferência do recurso de uma categoria de programação para outra, e de um órgão para outro, ou de um elemento de despesa para outro, entre as diversas funções de governos e unidades orçamentárias durante a execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela contabilidade e controle interno para monitorar as dotações e suas atribuições.

Art. 7.º. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 8.º. A lei Orçamentária observará, na exatidão da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

- I. Modernização e racionalização da administração pública;
- II. Alienação de bens e de outros direitos integrantes do ativo

permanente.

Art. 9.º Para admissão de servidores municipais em qualquer nível, somente será permitido mediante a obediência ao disposto no art. 37 inciso II da CF.

- I - Fomento do investimento públicos;
 - II - Equilíbrio na aplicação de recursos no distintos;
 - III - Custos de serviços postos à disposição do contribuinte;
 - IV - Vistos investidos e remuneração como um todo da máquina
- composição administrativa interna e externa:

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo mudanças de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, rateio de uma divisa, e qualquer outro o contida no SISC. MA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal, através do decreto, autorizando e adequando o sistema tributários, financeiros e patrimoniais, a qual terão seu valor imutável nos custos, e/ou gastos para a perfeita atualização e principalmente, para o equilíbrio do referido sistema, sejam imutáveis e estes não sofrem prejuízo material capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

Art. 10.º Na programação de investimentos da administração direta e indireta, o projeto em execução terá preferência sobre o novo projeto, não dando início um novo projeto quando existir um projeto em andamento.

Art. 11.º Fica consignado no exercício de 2008, o auxilio de Juntas Fiscais estabelecendo o pagamentos nominal e primário e o montante da dívida pública, conforme o parágrafo 10 do artigo 40 da Lei 101/2000.

Art. 12.º Fica consignado no exercício de 2008, o Auxilio de Juntas Fiscais de avaliação dos passivos e ativos de valores das Juntas públicas, de conformidade com o parágrafo III, do artigo 40, da Lei 101/2000.

SEÇÃO II

AS DIARIAS E OS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DAS DIMETRIZES COMUNS

Art. 130. Os recursos fiscais e de seguridade social, além dos poderes e dos fundos, fazem parte integrante do presente orçamento anual.

Art. 140. Na elaboração do orçamento fiscal e de seguridade social observados as distinções especificadas de que trata o artigo I e II.

Art. 150. Os programas de manutenção e funcionamento das máquinas administrativas terão prioridade sobre as despesas com atos de execução e observância às disposições desta lei.

Art. 160. As despesas com pessoal e encargo social, terão, como limite máximo, no exercício de 2008, o percentual de 54% (Cinquenta e quatro por cento), para o executivo e 6% (Seis por cento) para o legislativo, das receitas correntes líquidas efetivamente arrecadadas de acordo com a lei nº 2001/2000. Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 170. A lei Orçamentária Anual consignará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do montante de impostos e contribuições para o custeio do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, para manutenção e desenvolvimento do ensino municipal.

Art. 180. A lei Orçamentária Anual consignará seus recursos municipais próprias dotações destinadas à concessão de empréstimos às entidades, associações, clubes de esportes, sociais e outros, promoção de utilidade pública pelo poder legislativo municipal, sem fins lucrativos e de acesso comum à população, e que cumpram estatutos devidamente registrados em cartório de registro de documentos ou publicados no diário oficial, mediante plano de aplicação e acompanhamento, durante a vigência de cada orçamento até 31/12/2008, composto de seguintes documentos:

a) Relatórios consubstanciados das atividades e,

b) Balanço Financeiro

PARÁGRAFO ÚNICO: As instituições instaladas com a sede municipal não serão beneficiadas e se não atenderem aos interesses da comunidade, deixarão de receber qualquer contribuição.

Art. 17.º - A qualquer época do exercício, o Poder Executivo Municipal poderá instituir operação de crédito por antecipação de receita destinada ao repasse de caixa, e qual deverá ser aprovada até 10/12/2008.

Art. 18.º - O FUNDEB aplicará os recursos nos níveis do magistério do ensino infantil, fundamental e médio.

SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURANÇA SOCIAL

Art. 19.º - O Orçamento da segurança social compor-se-á de dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e dentro destas outros com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos empregados e trabalhadores;

II - de outras fontes próprias dos órgãos e fundos que integram exclusivamente do orçamento de que trata esta subseção.

PARÁGRAFO 1.º - A proposta orçamentária de que trata o "caput" deste artigo obedecerá ao limite desta lei.

PARÁGRAFO 2.º - Consignar-se-ão obrigatoriamente no orçamento para o exercício financeiro de 2008, do ano orçamentário, para entidade sem fins lucrativos, devidamente cadastrada e dedicada ao cuidado dos idosos, menores e doentes.

SUBSEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 20.º - A lei orçamentária anual consignará até 8% (oito por cento)

do somatório da renda Tributária e das transferências previstas no § 5.º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de 2007, atendendo ainda o que determina a emenda constitucional 25/2000 no art. 29, inciso I, em favor do Poder Legislativo do município.

Art. 21.º O município poderá destinar se houver disponibilidade financeira, até 0,5% do Produto Interno Bruto (PIB) da sua receita tributária, para firmar convênios com o Poder Judiciário e o Ministério Público, isento de destino a atender suas atividades operacionais no município.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22.º O Poder Executivo poderá, de acordo com os princípios do sistema de legislação tributária, autorizar a realização de alterações inseridas no Sistema Tributário Nacional.

Art. 23.º O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações principais e acessórias, serão objetos de estudos e análises por parte do Poder Executivo.

Art. 24.º As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores, serão consubstanciadas em projetos de leis, cujas mensagens evidenciarão as repercussões associadas a cada proposição.

PARÁGRAFO 1.º Os projetos de leis mencionados no "caput" deste artigo, deverão conter:

- I. Os efeitos socioeconômicos da proposta;
- II. A capacidade econômica do contribuinte;
- III. A modernização do relacionamento tributário entre o sujeito ativo e passivo da obrigação tributária.

ARTIGO 20. Podem ser objetos de projetos de lei:

- I. a isenção de tributos tributários deferido ao microempresário;
- II. a redução da carga tributária a quem ganha MENOS DE UM SALÁRIO MÍNIMO;
- III. Isenção tributária a quem possui apenas um imóvel e nele reside;
- IV. Isenção tributária sobre a edificação de terra, inclusive isenção do IPTU quando este for igual ou menor a 70 m² (Setenta metros quadrados);

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA FINANCEIRA E DE FOMENTO

Art. 25.º. O Município poderá destinar-se à honra disponibilidade financeira, até 3% C.T.R. por lei, de sua receita orçamentária para constituição de um Fundo Especial afetado à concessão de empréstimos e financiamentos às pequenas empresas que desenvolvam atividades utilizando como matéria prima insumos produzidos no município e que empregue no mínimo quinze pessoas, sendo como prazo de amortização, o final da atual gestão.

Art. 26.º. O Município de Jorunda Hipólito (PI), não poderá gastar com saúde mais de 15% C.U. por lei, de sua receita mensal, incluindo-se despesas de pessoal, inclusive pessoal e investimento em obras e equipamentos para os programas municipais de saúde, conforme normas do Conselho Nacional nº 29 de 13 de setembro de 2000.

Art. 27.º. Fica instituído o programa de suprimento de combustíveis (adiantado) para pagar despesas e queda de custo de viagens e pequenas despesas de diversas origens de todas as secretarias e órgãos da administração pública municipal.

Art. 28.º. O orçamento da câmara municipal fará parte do orçamento geral do município, porém as parcelas pagantes serão feitas pelo poder executivo.

Lido.

Art. 29º Fica ~~instituído~~ a ~~permanência~~ do Fundo Municipal de Assistência Social para ~~prestar~~ as ~~ações~~ sociais junto ~~as~~ ~~habitações~~ ~~casas~~ e ~~residência~~ dos.

Art. 30º Fica ~~instituído~~ a ~~permanência~~ do Fundo Municipal de Saúde, com a incumbência de promover o ~~programa~~ de saúde ~~as~~ ~~famílias~~ ~~populares~~ e ~~doentes~~ deste município.

Art. 31º Fica ~~instituído~~ a ~~permanência~~ do Fundo Municipal de Educação para ~~fornecer~~ a ~~educação~~ infantil, ~~educação~~ fundamental e ~~médica~~.

Art. 32º Fica o poder executivo municipal autorizado, se conveniente e observado o ~~princípio~~ de ~~ampla~~ ~~participação~~, obedendo ~~as~~ ~~normas~~ ~~constantes~~ dos artigos 21 e 22 e ~~seu~~ ~~regulamento~~ ~~de~~ ~~lei~~ nº 10, de 04 de maio de 1990 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a ~~prestar~~ e um ~~pagamento~~ salarial anual, ~~aos~~ ~~servidores~~ municipais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33º O projeto de lei ~~Orçamentária~~ aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, deverá ser encaminhado à ~~seção~~ até 15 de dezembro de 2007. No hipótese ~~de~~ projeto não ser ~~divulgado~~ para ~~seção~~, ~~foi~~ ~~autorizado~~ a ~~execução~~ da ~~proposta~~ ~~Orçamentária~~ originalmente encaminhada no ~~projeto~~ ~~legal~~ ao Poder Legislativo, e todos os seus ~~termos~~.

Art. 34º O setor competente, após a publicação da lei ~~Orçamentária~~ anual, divulgará, por unidade ~~Orçamentária~~ de cada órgão, fundo e ~~entidade~~, ~~de~~ que integram o ~~orçamento~~, o ~~quadro~~ de ~~detalhamentos~~ ~~de~~ ~~despesa~~, especificando o ~~programa~~ de ~~atuação~~, ~~natureza~~ ~~de~~ ~~despesa~~ e ~~fonte~~ ~~de~~ ~~recursos~~.

casos

Art. 350. Esta lei entrará em vigor na parte de 1º de janeiro de 1908.

Art. 360. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monção, Estado do Rio de Janeiro,
em 30 de abril de 1907.

Zenon de Moura Gomes
Prefeito Municipal